



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 140-57.2016.6.17.0045 – CLASSE 32 – BELO JARDIM – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargante: Luiz Carlos Bezerra da Silva

Advogado: Ricardo Lopes Correia Guedes – OAB: 23466/PE

Embargante: Coligação Belo Jardim para Todos

Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros

Embargante: João Mendonça Bezerra Jatobá

Advogados: Virginia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195/PE e outros

Assistente: Luiz Carlos Bezerra da Silva

Advogado: Ricardo Lopes Correia Guedes – OAB: 23466/PE

Embargada: Coligação União pelo Bem de Belo Jardim

Advogados: Othoniel Furtado Gueiros Neto – OAB: 44284/DF e outros

Embargada: Coligação Belo Jardim para Todos

Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros

Embargado: João Mendonça Bezerra Jatobá

Advogados: Virginia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195/PE e outros

Assistente: Luiz Carlos Bezerra da Silva

Advogado: Ricardo Lopes Correia Guedes – OAB: 23466/PE

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DEFERIDO NA MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ASSUNÇÃO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO OU REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE PAUTA EM DATA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 224, § 3º, DO CE. INOVAÇÃO RECURSAL. FIXAÇÃO DE TESE PELO TSE EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATO MAIS VOTADO. NOVAS ELEIÇÕES INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE VOTOS NULOS. SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO DOLO E ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. OBJETIVO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. O assistente simples assume o processo no estado em que se encontra, sendo vedado retrocesso no procedimento ou repetição de atos processuais. Por tal motivo, mostra-se descabida a alegação de nulidade por ausência do nome do advogado do então peticionante na pauta de julgamento publicada em data anterior ao seu ingresso no feito.

2. Ao debruçar-se sobre o teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral no julgamento dos ED-REspe nº 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 28.11.2016, esta Corte concluiu pela sua constitucionalidade, ressalvada a incompatibilidade jurídico-constitucional da expressão “após o trânsito em julgado”, contida no referido dispositivo, e fixou a tese de que, em caso de indeferimento do registro do candidato mais votado, deverão ser realizadas novas eleições, independentemente do número de votos anulados. Tal entendimento deve prevalecer até o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 5.525 e nº 5.619 pelo Supremo Tribunal Federal, em homenagem à segurança jurídica.

3. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

5. *In casu*, a alegação de omissão quanto à incidência da Súmula nº 41 do TSE, bem como quanto à presença do dolo e do enriquecimento ilícito, revela a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejulgamento da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração interpostos por João Mendonça Bezerra Jatobá, Luiz Carlos Bezerra da Silva e Coligação Belo Jardim para Todos, em peças separadas, em face de acórdão desta Corte Superior que negou provimento a recursos especiais para manter o indeferimento do registro de candidatura de João Mendonça ao cargo de Prefeito do Município de Belo Jardim nas eleições de 2016, em que se sagrou eleito, por constatar na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 2.179-2.182):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE SIMPLES. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE *IN CONCRECTO* PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL QUANTO AO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPERFATURAMENTO DE OBRAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. REMUNERAÇÃO DE VICE-PREFEITO EM PATAMAR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Pedido de assistência simples

1. A dogmática processual preconiza que a admissão do assistente reclama a demonstração, *in concrecto*, de seu interesse jurídico na lide, por meio de elementos concretos (*i.e.*, demonstração específica e individualizável das consequências de eventual alteração do quociente eleitoral ou o fato de o pronunciamento judicial potencialmente poder atingir a esfera jurídica do postulante etc).
2. O requerimento de habilitação de assistência não pode ancorar-se em alegações genéricas e abstratas, nomeadamente com espede em conjecturas e ilações (*e.g.*, histórico de expressivas votações em pleitos anteriores).

3. A prova *in concreto* do interesse jurídico, quando ausente, inviabiliza admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso autorizaria a todos os *players* do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples.

4. No caso vertente, justamente por compor a chapa majoritária nas eleições de 2016 com o ora Recorrente, resta evidenciado o interesse jurídico de Luiz Carlos Bezerra da Silva no equacionamento da *quaestio* debatida no presente apelo nobre eleitoral, mormente porque eventual provimento do recurso implicará o indeferimento *in totum* do registro da chapa e a consequente cassação de seus diplomas, já concedidos.

5. Pedido de assistência simples deferido.

II. Juntada de documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura em sede de recurso especial

6. A qualificação jurídica de uma determinada circunstância como superveniente ao registro não decorre do momento de sua juntada aos autos, mas, em vez disso, depende do momento de sua obtenção.

7. A juntada de cópia de legislação, que já existia à época da formalização do registro, veicula causa de inelegibilidade preexistente, calcada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades, temática que não ostenta cariz constitucional, submetendo-se, desse modo, à preclusão.

8. *In casu*

a) Em petição de fls. 2.171, o Recorrente postula a juntada de documento (inteiro teor da Lei nº 602/87), segundo o qual, a seu juízo, afastaria a irregularidade apontada pela Corte Regional e “*comprova[ria] a licitude dos pagamentos remuneratório [sic] feitos ao então vice-prefeito do município de Belo Jardim-PE no exercício 2001-2004*”.

b) A cópia de Lei nº 602, editada em 1987, consubstancia documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura, juntada em instância especial, especificamente em 02.05.2017, fato que desautoriza o seu aproveitamento como circunstância fática e jurídica superveniente ao registro capaz de afastar a inelegibilidade do Recorrente.

c) Precisamente por tratar-se de documento que preexistia à data do requerimento de registro, era essencial a sua juntada nas instâncias ordinárias, de ordem a viabilizar o enfrentamento do ponto, no tocante à sua legalidade/idoneidade, pela Corte Regional Eleitoral e a permitir o indispensável prequestionamento da matéria aduzida.

III. Mérito

10. O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato

doloso de improbidade administrativa e (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito.

11. A cognição realizada pelo juiz eleitoral depende do elemento do tipo eleitoral analisado, ampliando-a ou reduzindo-a, de ordem a franquear a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência *in concreto* de cada um deles.

12. A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014).

13. A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízo de valor concreto, de forma a ampliar a sua cognição, notadamente nas hipóteses em que o acórdão de rejeição de contas for omissivo acerca da ocorrência desses elementos ou sempre que o fizer de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

14. O ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral somente se evidencia nas hipóteses de vício de fundamentação aptas a ensejar a nulidade do julgado, o que não sói ocorrer no presente caso.

15. *In casu*,

a) O Recorrente foi condenado por decisão colegiada da Justiça Comum à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

b) As condutas consignadas no *decisum* condenatório da Justiça Comum viabilizam a conclusão da prática dolosa de atos que importam dano ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que se reconheceu (i) a ocorrência de superfaturamento de obras públicas, (ii) o pagamento por serviços não prestados e (iii) o pagamento de remuneração acima do patamar legal a vice-prefeito.

c) Referidas condutas, todas consignadas no *decisum* condenatório da Justiça Comum, viabilizam a conclusão da prática dolosa de atos que importam dano ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que reconhecidos o superfaturamento de obras, o pagamento por serviços não prestados e o pagamento de remuneração acima do patamar legal a vice-prefeito.

16. *Ex positis*, nego provimento a este recurso especial, ao tempo em que revogo a liminar deferida nos autos.

Luiz Carlos Bezerra da Silva sustenta (fls. 2.217-2.223), inicialmente, que o acórdão é nulo, pois, apesar de possuir interesse jurídico para intervir no feito na qualidade de terceiro interessado, “a publicação da pauta de julgamento ocorrida através do DJe nº 086, de 04 de maio de 2017 (...) não fez constar o [seu] nome (...) nem de seu advogado” (fls. 2.219-2.220).

Além disso, alega que o acórdão padece de omissão porque não “*esclareceu os motivos que afastaram a aplicação da Súmula nº 41 do TSE ao caso concreto*” (fls. 2.223). Requer, ao final, que seja declarado nulo o julgamento ou, caso superada a preliminar, seja aclarada a omissão apontada.

A Coligação Belo Jardim para Todos alega (fls. 2.230-2.244) que o acórdão foi omisso ao não deliberar “*sobre as disposições contidas no artigo 224 do Código Eleitoral, já que o Recorrente não obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos a fim de satisfazer o comando normativo da cabeça do aludido preceptivo legal*” (fls. 2.232).

Aduz que a inconstitucionalidade do art. 224, §3º, do Código Eleitoral é manifesta e que se trata de matéria de ordem pública, “*apta a atrair a atuação ex officio desta Corte em controle difuso*” (fls. 2.235). Requer sejam os embargos acolhidos com fins meramente integrativos para que, sanada a omissão quanto ao controle difuso de constitucionalidade do art. 224, §3º, do Código Eleitoral, seja determinada a posse do segundo colocado no pleito municipal no cargo de prefeito de Belo Jardim/PE.

João Mendonça Bezerra Jatobá, por sua vez, afirma (fls. 2.250-2.259) que o acórdão é omisso porque não esclareceu “*a presença do dolo para incidência da alínea “I”*” (fls. 2.253) e, também, porque “*nada consta nos autos sobre o pronunciamento da Justiça Comum referente ao enriquecimento ilícito de terceiros*” (fls. 2.257), tendo sido tal circunstância deduzida pela Justiça Eleitoral, de forma descabida. Requer o saneamento dos vícios e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento dos embargos da Coligação Belo Jardim para Todos (fls. 2.266-2.276), por entender configurada a omissão quanto à constitucionalidade do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, e pela rejeição dos embargos interpostos por João Mendonça Bezerra Jatobá (fls. 2.277-2.283) e por Luiz Carlos Bezerra da Silva (fls. 2.284-2.289).

A fls. 2.292-2.318, consta informação do Tribunal Regional Eleitoral pernambucano comunicando a edição de Resolução para regramento da eleição suplementar referente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Belo Jardim/PE, agendada para o dia 2.7.2017.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico que os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogados regularmente habilitados, de modo que deles conheço e passo a enfrentá-los separadamente.

EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Observo que o acórdão embargado deferiu o pedido de integração à relação processual formulado por Luiz Carlos Bezerra da Silva, eleito Vice-Prefeito de Belo Jardim, **na qualidade de assistente simples**, por entender evidenciado seu interesse jurídico no equacionamento da *quaestio* debatida no apelo nobre eleitoral.

Nessa hipótese, a teor do art. 119, parágrafo único, do CPC¹, o interveniente assume o processo no estado em que se encontra, não havendo possibilidade de retrocesso no procedimento, tampouco repetição de atos processuais.

Nessa toada, mostra-se flagrantemente descabida a alegação de nulidade do julgamento por ausência do nome do advogado do então peticionante na pauta de julgamento do recurso especial publicada em data anterior ao seu ingresso no feito.

¹ CPC. Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

No que se refere à alegada omissão quanto à incidência da Súmula nº 41 do TSE, as razões que fundamentaram o desprovimento do recurso especial foram suficientemente expostas no voto condutor do julgado embargado, assim como sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, como demonstram os seguintes trechos do acórdão embargado:

Com efeito, a alínea I pressupõe, para a sua configuração, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa; (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito².

Conforme venho me manifestando neste Tribunal, reputo que é a estrutura normativa de cada hipótese de inelegibilidade que informa os limites e possibilidades da atividade cognitiva exercida legitimamente pelo juiz eleitoral, no afã de ampliar ou reduzir o objeto cognoscível em Impugnações de Registro. Eis a conclusão: inexistência de uniformidade na *cognitio* desempenhada na aferição da higidez do *ius honorum* do pretense candidato à luz das alíneas do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90.

Dito noutros termos, **a ausência de homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso I, justifica a diferenciação quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico, sendo vedado imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes** (REspe nº 260-11, de minha relatoria, PSESS 30.11.2016).

A constatação da ocorrência (ou não) do **dano ao erário** ou do **enriquecimento ilícito** se situa entre os requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízo de valor concreto, de forma a ampliar a sua cognição, notadamente nas hipóteses em que o acórdão de rejeição de contas for omisso acerca da ocorrência desses elementos ou sempre que o fizer de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

Não que isso signifique engendrar novo juízo a respeito das irregularidades apuradas, dado que à Justiça Eleitoral se revela defeso imiscuir-se no mérito (i.e., no acerto ou desacerto) do título condenatório ou absolutório prolatado pela Justiça Comum no bojo de uma ação de improbidade administrativa. Tal postura judicial se afiguraria bastante equivocada e questionável juridicamente, se eventualmente levada a efeito, por importar usurpação de competência da Justiça Comum por esta Justiça Especializada.

² Art. 1º. [...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Ilustrativamente: se Tribunal, nos autos da ação de improbidade, assentar que as irregularidades apuradas foram perpetradas na modalidade culposa, o juiz eleitoral, manietado que está, não pode consignar o dolo. Em linguagem vulgar, isso equivaleria a ser mais *realista que o Rei*. A própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral repudia aludida postura em sua Súmula nº 41, ao dispor que “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”. Não é disso que se trata, portanto.

De efeito, a Justiça Eleitoral poderá analisar os fundamentos do aresto proferido pela Justiça Comum, para, procedendo à qualificação jurídica do ato de improbidade, apurar a incidência do disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. Indigitada cognição é perfeitamente compatível, consoante afirmado, com o reconhecimento do *dano ao erário* e o *enriquecimento ilícito*, ainda que tais condenações não constem expressamente do dispositivo daquela decisão, análise que se ampara a partir do exame da fundamentação do título judicial condenatório. Esse entendimento coaduna-se com a orientação deste Tribunal fixada para as eleições de 2014 e corroborada nas eleições de 2016. Confirmam-se alguns precedentes:

(...)

À luz desse conjunto de argumentos, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se, neste pormenor, no sentido do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, circunstância que obsta o conhecimento da alegação de dissídio jurisprudencial suscitada nas razões recursais, nos termos da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico que, no ponto, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de proceder-se ao rejuízo da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios. O mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal de que “os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral” (ED-REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.9.2016).

Os embargos opostos por Luiz Carlos Bezerra da Silva, portanto, não merecem acolhimento.

EMBARGOS OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS

A alegação concernente à inconstitucionalidade do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, aduzida somente nas razões dos declaratórios, constitui inovação de tese recursal, motivo pelo qual é inoportuna a discussão sobre o tema.

Todavia, ainda que se possa superar tal óbice em vista da relevância da matéria, realço que esta Corte Superior, no julgamento dos ED-REspe nº 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 28.11.2016, ao se debruçar sobre o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, concluiu pela sua constitucionalidade e fixou a tese de que, em caso de indeferimento do registro do candidato mais votado, deverão ser realizadas novas eleições, independentemente do número de votos anulados, a teor do disposto no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Na oportunidade, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade, incidentalmente, da expressão “após o trânsito em julgado”, contida no referido dispositivo.

Ressalto, por oportuno, que não se desconhece a existência das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 5.525 e nº 5.619, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, nas quais se discute a constitucionalidade do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, cujas decisões de mérito terão efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive quanto ao momento da aplicação do entendimento que vier a ser adotado. Contudo, até que tal análise seja feita, deverá prevalecer o entendimento desta Corte acima mencionado em homenagem à segurança jurídica.

Nestes termos, nego provimento aos embargos opostos pela Coligação Belo Jardim para Todos.

EMBARGOS OPOSTOS POR JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBA

Também não resta configurada, no caso, qualquer omissão quanto à presença do dolo e do enriquecimento ilícito.

Os embargos de declaração, por serem dotados de fundamentação vinculada, somente são cabíveis quando houver obscuridade,

contradição ou omissão no acórdão, consoante o aludido art. 275 do Código Eleitoral. Não vislumbro qualquer uma dessas hipóteses no acórdão fulminado, visto que nele foram esclarecidas todas as razões pelas quais se concluiu pela incidência, *in casu*, da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Por oportuno, transcrevo trechos do *decisum* que demonstram como foi possível se chegar à conclusão de que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 restou suficientemente caracterizada para ensejar o indeferimento do registro de candidatura de João Mendonça Bezerra Jatobá (fls. 2.192-2.199):

Assentada, mais uma vez, essa premissa, o passo subsequente, então, é perquirir se as irregularidades constantes da moldura do acórdão da Justiça Comum amoldam-se (ou não) aos pressupostos fáticos e jurídicos do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, consoante assentado pelo TRE pernambucano. **E, de plano, assento que o pronunciamento ora fustigado não merece reparos.**

In casu, o Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos necessários à configuração da citada causa de inelegibilidade, razão pela qual indeferiu o registro de candidatura do Recorrente. Transcrevo, por oportuno, excertos elucidativos do aresto fustigado (fls. 856-857, sem grifos no original):

“A r. sentença [na ação de improbidade], f. 206-212, não faz menção ao dispositivo, limitando-se a apontar os fatos, e, aliás, despojados dos artigos devidos:

...que foi aplicado irregularmente verba do FUNDEF, houve descumprimento da Lei de responsabilidade fiscal, exibição de notas fiscais inidôneas para justificar despesas, apontou irregularidades em processos licitatórios, **superfaturamento em obras e serviços e remuneração superior ao previsto em Lei do vice-prefeito**, f. 206.

Na fundamentação da sentença, considerou o uso pelo apelado de R\$ 57.792,59, originários do FUNDEF, contrariando as disposições do art. 71, IV e V, da Lei 9.394/96, em programas assistenciais, ou seja, com transporte de professores, fornecimento de vestuário, aquisição de botijões de gás, alimentação, fl. 207.

Aborda, depois, o gasto com despesa pessoal no percentual de 54% da receita líquida corrente, quando a Lei Complementar 101, de 2000, art. 70, determinação redução de pelo menos 50%. Também a utilização de notas fiscais sem idoneidade para justificar despesas no importe de R\$ 10.680,00, derivadas de documentos fiscais irregulares,

f. 208; **ainda ter realizado despesas irregulares e contratação de serviços de engenharia, dentre os quais pagamentos de serviços não executados, no valor de R\$ 34.241,86, também pagamento de remuneração do vice-prefeito acima da prevista em lei, e, por fim, fraude em processos licitatórios, f. 208.**

[...]

Se a r. sentença de primeiro grau apresenta tais contornos, **o julgado de segundo grau** cinco linhas apenas com a matéria factual:

De fato, analisando detalhadamente os autos, fácil perceber que as várias irregularidades dos processos licitatórios, a ilegal aplicação das verbas do FUNDEF, o descumprimento à Lei Complementar 101/200, as notas fiscais sem idoneidade, dentre outras ilegalidades, **demonstram a conduta dolosa do ora apelante, f. 224”.**

De igual modo, a fls. 864-865, o aresto recorrido averba:

“O Des. Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva

[...]

Contudo, não estamos aqui por imperativo legal, jurisprudencial a examinar o acerto ou desacerto daquelas decisões. [...] **E naquela decisão está caracterizado, está dito, com todas as letras, que houve sim ato doloso.** Com todas as letras, que houve sim dano ao erário público, e também ao enriquecimento ilícito. E diz, não preciso aqui, para não ser cansativo, mas diz a sentença que **houve superfaturamento em obras e serviços, com o pagamento de serviços não executados no valor de 34.241,86 no projeto técnico de canalização do Buriti, no valor de 20.000.** Enfim, são vários e vários. Eu não vou aqui também dizer todos os atos que foram tidos como ímprobos, com dano ao erário público e enriquecimento ilícito. No bojo do parecer ministerial, está dito lá, com todas as letras, e que eu me convenci.

[...]

Des. Eleitoral Substituto Raimundo dos Santos da Costas:

[...]

Então, para mim restou claro que o dolo está demonstrado, o dano ao erário. E de tudo que falou em relação ao enriquecimento ilícito, a sentença pontuou expressamente que **houve o pagamento de subvenção acima da permissão legal para o vice-prefeito. Então aqui está claro para mim o enriquecimento ilícito de terceiros, que é possível também”.**

No julgamento dos embargos de declaração, aduziu a Corte Regional Eleitoral (fls. 1.868-1.870, sem grifos no original):

“Com efeito, **o embargante foi condenado por ato de improbidade administrativa nos autos do processo nº 205.2006.00083-0, por ter aplicado irregularmente verba**

do FUNDEF, descumprido Lei de Responsabilidade Fiscal, exibido notas fiscais inidôneas para justificar despesas, realizado processos licitatórios fraudulentos, superfaturamento em obras e serviços, e pago remuneração do vice-prefeito superior ao previsto em lei.

[...]

Como se observa das notas taquigráficas, o acórdão embargado consignou que há a configuração dolo e que a condenação não se baseou apenas na confissão ficta, em consonância com os fundamentos expendidos no STJ. Transcrevo trecho das notas que bem retratam a questão, no momento em que a divergência foi aberta:

Des. Érika de Barros Lima Ferraz

Eu vou suscitar a divergência, Excelência. Eu acho que nesse caso aí está mais do que provado o dolo. Foi reconhecido na segunda instância, no STJ, o crime foi reconhecido. Há muitos elementos de enriquecimento ilícito, menção à fraude, então, eu acho que, inclusive, nós votamos isso ontem. Então, em consonância com o nosso entendimento aqui eu vou suscitar a divergência para negar provimento ao recurso.

Ainda no tocante às ilações trazidas nas razões dos embargos quanto à confissão ficta, entendo que os argumentos não merecem prosperar posto que há o impeditivo legal, existente na Súmula 41 do TSE. E como se não fosse o bastante, reitero que esse Egrégio reconheceu a presença dos requisitos da alínea 'I' ante as decisões judiciais de improbidade administrativa, com exceção do relator que foi voto vencido que pretendia reanalisar a decisão da Justiça Estadual e do STJ.

De igual forma, pode-se ler do trecho das notas acima transcrito que reconheci a existência de muitos elementos de enriquecimento ilícito, haja vista a menção à fraudes que constam nas decisões judiciais.

Acrescento que da simples análise da decisão da Justiça Eleitoral, lida parcialmente na sessão de julgamento pelo douto Procurador Regional Eleitoral, **reconheceu essa e. Corte ser inegável que o embargante causou dano ao erário e teve enriquecimento ilícito. O prejuízo ao erário foi reconhecido expressamente pela Justiça do Estado de Pernambuco (confirmada pelo STJ) eis que condenado a ressarcir-lo pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Gerou, ainda, enriquecimento ilícito de terceiros, na medida em que houve superfaturamento de obras e serviços e pagamentos por serviços não executados, conforme trecho extraído da sentença da Justiça Estadual. 'Superfaturamento em obras e serviços, com o pagamento de serviços não executados no valor de 34.241,86 no projeto técnico de canalização do Buriti, no valor de 20.000,00 e recuperação de escolas da zona rural no importe de R\$ 14.241,86, por tudo, ocorrendo evidente prejuízo ao erário, e,**

documentalmente comprovado e não contestado.
(fls. 211)".

Diante de tais premissas fáticas, verifico que a lesão ao erário ocorreu em virtude do ato doloso perpetrado pelo Recorrente, consubstanciado em superfaturamento de obras e pagamento por serviços não executados, além de pagamento de subvenção acima da permissão legal para o vice-prefeito. Importante realçar, aqui, que a decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, conforme descrita pelo Regional, afirma expressamente que o conjunto probatório colhido na ação de improbidade demonstra a prática de conduta dolosa por parte do então gestor, ora Recorrente.

Como se observa da leitura dos excertos transcritos no aresto regional e colacionados algures, as condutas consignadas no *decisum* condenatório da Justiça Comum viabilizam a conclusão da prática dolosa de atos que importam dano ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que reconhecidos o superfaturamento de obras, o pagamento por serviços não prestados e o pagamento de remuneração acima do patamar legal a vice-prefeito.

Das aludidas condutas decorre, inapelavelmente, o enriquecimento ilícito de quem recebeu valores maiores do que os efetivamente devidos, seja pela obra superfaturada, seja pelo serviço não executado, seja pela remuneração em valor acima do ilegal.

Destarte, é possível concluir presentes, na situação concreta aposta no acórdão hostilizado, os requisitos necessários à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, quais sejam: condenação colegiada à suspensão dos direitos políticos em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Destarte, verifico que, no ponto, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de proceder-se ao rejuízo da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios. O mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal de que *“os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral”* (ED-REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.9.2016).

Demais disso, é oportuno registrar que não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, porquanto não pode ser esse o objeto dos embargos. Estes somente poderiam ocorrer, excepcionalmente, em decorrência de omissão ou contradição constante do aresto embargado, o que não ocorreu na espécie vertente. A propósito, sob esse aspecto, cito a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

2. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.

3. Não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, porquanto estes somente poderiam ocorrer, excepcionalmente, em decorrência de omissão ou contradição constantes do aresto embargado, o que não ocorreu na espécie vertente.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(ED-REspe nº 388-12/PB, de minha relatoria, *DJe* de 3.4.2017); e

[...]

2. O embargante objetiva aplicação de efeitos infringentes, mas não aponta vício a macular o aresto embargado, o que denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-REspe nº 843-56/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, *PSESS* em 21.10.2016).

Ex positis, desprovejo também os declaratórios opostos por João Mendonça Bezerra Jatobá.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 140-57.2016.6.17.0045/PE. Relator: Ministro Luiz Fux. Embargante: Luiz Carlos Bezerra da Silva (Advogado: Ricardo Lopes Correia Guedes – OAB: 23466/PE). Embargante: Coligação Belo Jardim para Todos (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros). Embargante: João Mendonça Bezerra Jatobá (Advogados: Virginia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195/PE e outros). Assistente: Luiz Carlos Bezerra da Silva (Advogado: Ricardo Lopes Correia Guedes – OAB: 23466/PE). Embargada: Coligação União pelo Bem de Belo Jardim (Advogados: Othoniel Furtado Gueiros Neto – OAB: 44284/DF e outros). Embargada: Coligação Belo Jardim para Todos (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros). Embargado: João Mendonça Bezerra Jatobá (Advogados: Virginia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195/PE e outros). Assistente: Luiz Carlos Bezerra da Silva (Advogado: Ricardo Lopes Correia Guedes – OAB: 23466/PE). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 12.9.2017.